



PREFEITURA DE SOBRAL

LEI Nº 2762, DE 14 DE Julho DE 2026

Institui o Sistema Municipal de Alerta Emergencial denominado "Alerta Pri", destinado à divulgação imediata de informações sobre desaparecimento de criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, no âmbito do Município de Sobral, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sobral, o Sistema Municipal de Alerta Emergencial denominado "Alerta Pri", destinado à divulgação imediata de informações relativas ao desaparecimento de:

- I - criança e adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - pessoa idosa, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa;
- III - pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º O "Alerta Pri" tem por finalidade ampliar a capacidade de resposta dos órgãos públicos e mobilizar a sociedade por meio de comunicação emergencial integrada, visando à localização rápida e segura da pessoa desaparecida.

Art. 3º O sistema "Alerta Pri" poderá ser acionado imediatamente após o registro oficial do desaparecimento perante autoridade policial competente, independentemente de prazo mínimo de espera, observadas as normas legais aplicáveis.

§ 1º O acionamento poderá ocorrer mediante solicitação da autoridade policial, do Conselho Tutelar, do Ministério Público ou da autoridade judicial competente.

§ 2º O alerta poderá conter, sempre que possível:

- I - nome da pessoa desaparecida;
- II - fotografia recente;
- III - características físicas relevantes;
- IV - local e horário do desaparecimento;
- V - contatos oficiais para informações;
- VI - outras informações úteis à localização.



PREFEITURA DE SOBRAL

Art. 4º O Município de Sobral poderá buscar a celebração de convênios, acordos de cooperação, protocolos de intenção ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e a anuência dos respectivos partícipes, visando à divulgação de informações relacionadas ao “Alerta Pri”.

Parágrafo único. A participação dos órgãos e entidades mencionados neste artigo dependerá de manifestação expressa de interesse e observância das respectivas competências legais e constitucionais.

Art. 5º Os instrumentos de cooperação eventualmente celebrados poderão prever mecanismos de colaboração tecnológica e institucional compatíveis com seus respectivos objetos, observadas a legislação vigente, a proteção de dados pessoais e a disponibilidade técnica dos partícipes.

Parágrafo único. As formas de divulgação, abrangência territorial e meios tecnológicos utilizados serão definidos nos respectivos instrumentos de cooperação.

Art. 6º O Poder Executivo poderá disponibilizar, conforme critérios de conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária, meios eletrônicos destinados ao recebimento de informações relacionadas às ocorrências abrangidas por esta Lei.

Art. 7º O tratamento e compartilhamento de dados pessoais decorrentes da execução desta Lei deverão observar:

- I - os princípios da dignidade da pessoa humana, proteção integral e prioridade absoluta;
- II - a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais;
- III - as disposições da Constituição Federal;
- IV - as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Pessoa Idosa, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e demais legislações aplicáveis.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas periódicas acerca:

- I - da prevenção ao desaparecimento;
- II - da proteção de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;
- III - da conscientização sobre o funcionamento do “Alerta Pri”.

Art. 9º As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas em cooperação com órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino, observada a legislação vigente.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE **SOBRAL**

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, EM 14 DE Julho DE 2026.



OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Sobral



PREFEITURA DE SOBRAL

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2.739/2026

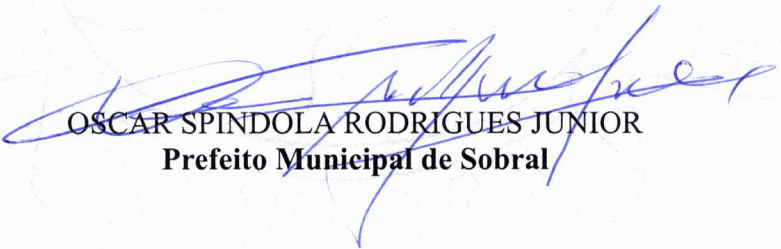
Ref. Projeto de Lei nº 108/2026

Autoria: Maria Socorro Brasileiro Magalhães.

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual **"Institui o Sistema Municipal de Alerta Emergencial denominado "Alerta Pri", destinado à divulgação imediata de informações sobre desaparecimento de criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, no âmbito do Município de Sobral, e dá outras providências"**, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR,
EM 14 DE Julho DE 2026.


OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Sobral